



**PROCESSO Nº** : 12763-9/2012  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – 2012  
RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

## **PARECER Nº 1.226/2014**

### **EMENTA:**

Recurso Ordinário em Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Tapurah. Republicação do acórdão, devolução do prazo recursal. Manifestação pela manutenção do Recurso interposto e prosseguimento regular do trâmite recursal.

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se das contas anuais de gestão municipal, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Tapurah em que o Ministério Público de Contas apresentou Recurso Ordinário (fls. 413/426) sob protocolo nº 292664/2013.

2. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas em razão da republicação do acórdão nº 5.554/2013-TP em razão de erro material.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

3. A falha material no acórdão nº 5.554/2013-TP existente, refere-se quanto a seguinte determinação:

“Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria que instaure Tomada de Contas, nos termos do artigo 155, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, com a finalidade de averiguar a real procedência do dano e, se for o caso, a sua exata quantificação (Representação de Natureza Externa processo nº 3.565-3/2013 - irregularidade do subitem 3.2).”

4. Ocorre que conforme voto proferido em sessão a Tomada de Contas deveria ser instaurada para apurar as irregularidades dos subitens 3.1 e 3.3.

5. Assim, era necessário excluir a necessidade de apuração da irregularidade 3.2 e incluir a dos subitens 3.1 e 3.3., com a consequente republicação do acórdão e devolução do prazo recursal.

6. Após a adoção desta providência o Chefe de Gabinete do Conselheiro Relator despachou e remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para tomar conhecimento e manifestar-se no que necessário.

7. Como se trata de mera republicação do Acórdão com ínfima alteração do mérito do acórdão e sem afetar os termos do Recurso Ordinário interposto pelo *Parquet* de Contas, não há necessidade de providências por este órgão ministerial.

## III. – CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**



a) pela **manutenção do Recurso Ordinário** interposto nos termos apresentados;

b) pelo **regular trâmite e seguimento da análise recursal.**

É o parecer.

Cuiabá, 05 de maio de 2014.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas